

TC 018.474/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orós/CE (CNPJ 07.670.821/0001-84).

Responsável: Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20), ex-prefeita municipal de Orós/CE.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeita municipal de Orós/CE, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 1697/2005 - Siafi 555701 (peça 1, p. 66, 115, 177-79, 237, 299 e 315), cujo objeto consistiu na implantação de sistema de esgotamento sanitário no referido município, com vigência compreendida entre 9/12/2005 e 14/11/2009 (peça 4, p. 5).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do supramencionado convênio foram orçados no valor total de R\$ 222.500,28, dos quais a importância de R\$ 200.000,00 foi repassada pelo órgão concedente, por meio das seguintes Ordens Bancárias: 2007OB912015, 2008OB901073, 2009OB803725. Por seu turno, o conveniente aportou, a título de contrapartida, a importância de R\$ 22.500,28 (peça 3, p. 368-9).

HISTÓRICO

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial, a responsabilidade pela irregularidade em tela foi atribuída à Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, prefeita municipal à época dos fatos (peça 3, p. 394-98).

4. Cabe destacar que a responsável foi, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificada, para que apresentasse suas justificativas para ocorrência dos fatos que lhe foram imputados, bem como para que tomasse ciência dos resultados advindos da análise dos fatos pelo órgão concedente:

Comunicações	Data	Peça
Ofício 1041/2009	18/11/2009	Peça 2, p. 337-341
Ofício/Notificação 19/2010	26/3/2010	Peça 2, p. 363
Ofício/Notificação 30/2010	3/5/2010	Peça 2, p. 379, 381
Ofício 12/2010	23/3/2010	Peça 3, p. 219
Ofício/Notificação 5/2011	17/2/2011	Peça 3, p. 265
Ofício 256/2011	23/5/2011	Peça 3, p. 302
Notificação 13/2015	3/3/2015	Peça 3, p. 384
Notificação 17/2015	13/4/2015	Peça 3, p. 390-92

5. Contudo, os elementos e as manifestações apresentadas pela responsável (peça 3, p. 40-



180, p. 199-201, p. 267-291, p. 295) não foram consideradas suficientes para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas. Com relação especificamente à Notificação 17/2015, a ex-gestora foi comunicada da impugnação do objeto do convênio sob exame e instada a ressarcir a importância correspondente, consoante análise do tomador de contas, que considerou que o direito ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente respeitados (peça 3, p. 398).

6. Com efeito, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na execução do objeto do ajuste, atribuindo-se a responsabilidade correspondente à Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-prefeita municipal de Orós/CE, que fora a signatária do convênio em epígrafe e responsável pela execução das despesas com recursos federais (peça 3, p. 394-98).

7. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, emitiu-se o Relatório de Auditoria 513/2016, no qual, o Controle Interno manifestou anuência ao Relatório do Tomador de Contas, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito (peça 4, p. 29-31).

8. Com base no exame realizado pela CGU, evidenciado em seu Relatório de Auditoria, foram emitidos Certificado de Auditoria (p. 33) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 34), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra.

9. De igual modo, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde ao tempo que declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinou o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal (p. 35).

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente até 1º/8/2017, atingiu a importância de R\$ 349.636,26 (peça 5), sendo superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016. Observa-se, ainda, que a primeira notificação à responsável ocorreu no exercício de 2009, conforme demonstrado no item 4 desta instrução, interrompendo a contagem do prazo decenal que consta no art. 6º, II, do mencionado normativo.

11. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 4, p. 31).

12. No que concerne às medidas administrativas adotadas pela Funasa para elidir o dano, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que, segundo a CGU, foram observadas as normas relativas à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto quanto à morosidade observada na apuração dos fatos (peça 4, p. 30), haja vista que a vigência do ajuste sob exame expirou em 14/11/2009 (peça 4, p. 5), enquanto que a análise conclusiva pela não aprovação da prestação de contas do convênio somente ocorreu em 24/2/2015 (peça 3, p. 371).

13. Por esse motivo, será formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência à Funasa, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da morosidade da instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais no âmbito do Convênio 1697/2005 (Siafi 555701) – Município de Orós/CE.

Da responsabilização da ex-gestora

14. Depreende-se do Parecer Técnico 46/2012, da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará (peça 3, p. 322-24):

(...)

4.1 – O sistema de esgotamento sanitário do bairro de São Geraldo da sede do Município atingiu seu objetivo, entretanto, faz-se necessário o recebimento da obra pela CACEGE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, sem o qual, a nosso ver, não se tornará etapa útil, impedindo a aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS, uma vez que a Companhia é a responsável legal pela operação e manutenção do sistema, e para que se possa considerar efetivamente aceita, cumprindo como etapa útil, considerando assim serviço de utilidade pública, beneficiando, dessa forma, os moradores daquele bairro, conforme o termo de aceitação/recebimento definitivo da obra por parte do Município.

15. De igual modo, o Parecer Financeiro 51/2015, do Setor de Serviços de Convênios da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, consignou a seguinte análise (peça 3, p. 370-1):

(...)

Após reanálise da Prestação de Contas Final verificamos as seguintes irregularidades:

1. Parecer Técnico da Diesp nº 046/2012 (fls. 563-564) informa que a Conveniente não apresentou a Licença de Operação da SEMACE. **Deverá encaminhar a documentação;**

2. Parecer Técnico da Diesp nº 046/2012 informa que a Conveniente também não apresentou o Termo de Recebimento da obra pela CACEGE, sem o qual, não se torna etapa útil, impedindo a aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS. **Deverá encaminhar a documentação.** (grifos do original)

Assim sendo, com base no que dispõe a alínea “b” do Art. 40 da Portaria Conjunta nº 323/00 e letra “a” do Art. 1º da Portaria Conjunta nº 01/2005 e Art. 31, item I, da IN/STN/01/97 e considerando o último Parecer Técnico da DIESP, nos manifestamos no sentido de sugerir ao Sr. Superintendente a **NÃO APROVAÇÃO** do valor **de R\$ 200.000,00** dos recursos da FUNASA, de responsabilidade da ex-gestora do município de Orós, a senhora Maria de Fátima Maciel Bezerra. A ex-prefeita deverá restituir à conta Única do Tesouro Nacional o referido valor devidamente atualizado, conforme cálculo do Demonstrativo de Débito (anexo).

16. Corroborando com o resultado dessas análises técnica e financeira, o tomador de contas entendeu que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, atribuindo a responsabilidade à Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, por ter sido a gestora dos recursos repassados, concluindo (peça 3, p. 398):

(...)

10. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entendemos que o dano ao erário referente ao CV-1697/05, foi no montante de R\$ 436.680,39 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), cujo valor atualizado até 24/02/2015 sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA, Ex-Prefeita do Município de Orós/CE, conforme Parecer Financeiro nº 51/15 às fls. 587/597 dos autos, já foi solicitado a alteração do registro ao Setor de Contabilidade da Presidência da Funasa na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, às fls. 595.

17. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

18. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado à responsável a totalidade dos recursos repassados, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ao Município de Orós/CE, no âmbito do Convênio 1697/2005 (Siafi 555701), cujo objeto consistiu na implantação de sistema de esgotamento sanitário, haja vista que a responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

19. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 5):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/11/2007	80.000,00
12/2/2008	80.000,00
18/5/2009	40.000,00

CONCLUSÃO

20. Conforme evidenciado nos itens 10 a 19 desta instrução, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, em sede de citação, para que apresente suas alegações de defesa para a realização de despesas sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e/ou efetue o ressarcimento ao erário, no âmbito do Convênio 1697/2005 (Siafi 555701), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na implantação de sistema de esgotamento sanitário, consoante evidenciado pelo órgão concedente, por meio do Relatório Complementar de TCE (peça 3, p. 394-98), o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 513/2016 (peça 4, p. 29-31).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20), ex-prefeita municipal de Orós/CE, nas gestões: 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não apresentação de documentação exigida e suficiente para a regular prestação de contas dos recursos federais repassados, no âmbito do Convênio 1697/2005 (Siafi 555701), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na implantação de sistema de esgotamento sanitário, consoante evidenciado pelo órgão concedente, por meio do Relatório Complementar de TCE da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 513/2016.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/11/2007	80.000,00
12/2/2008	80.000,00
18/5/2009	40.000,00

Valor atualizado até 1º/8/2017: R\$ 349.636,26.



Secex/ES, 1º de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0

Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODOS DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Prestação de contas incompleta referente à aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1697/2005 (Siafi 555701).	Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20), ex-prefeita municipal de Orós/CE.	1º/1/2005 a 31/12/2008 1º/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas do Convênio 1697/2005 (Siafi 555701).	A Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra era responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para que a prestação de contas apresentada contemplasse todos os documentos previstos na legislação pertinente.	<u>Crítérios:</u> Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Decreto Lei 200/1967, art. 93 Lei 4.320/1964, art. 63; IN/STN 1/1997.